



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.018, DE 2018.

Susta a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

Autores: Deputados ONYX LORENZONI E
EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018, de 2018, de autoria dos nobres Deputados Eduardo Bolsonaro e Onyx Lorenzoni, conforme explicitado pela respectiva ementa, visa a sustar “a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis”.

Em longa e minudente justificação, os Autores argumentam que, a partir dessa resolução da ANAC, somente agentes públicos em missões específicas poderão embarcar armados em aeronaves civis, passando ser vedado o embarque armado de agentes públicos que não estejam em missão oficial e os que estão inativos, que, ao viajarem de avião, terão o transporte de suas armas e munições sujeitas ao despacho da bagagem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Argumentam que a norma passou a dificultar o trabalho dos agentes de segurança por meio da imposição de barreiras desnecessárias e abusivas. Asseveram que os integrantes das Polícias Militares e Civas, do Corpo de Bombeiros e das Forças Armadas, destinatários da norma em tela, não foram ouvidos, apesar de a ANAC alegar o contrário.

Por fim, demonstram que a ANAC extrapolou sua competência, vez que medidas dessa natureza devem observar o que já se encontra estabelecido pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, e pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Estatuto da Aeronáutica, de modo que as atribuições nessa esfera são de competência do Exército Brasileiro e da Polícia Federal.

A proposição, apresentada em 08 de agosto de 2018, foi distribuída, em 16 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Tendo em vista que a proposição é sujeita à apreciação do Plenário, naquele momento será aberto o prazo para a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018, de 2018, foi distribuído a esta comissão por tratar de assunto atinente ao previsto na alínea c, do inciso XVI, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

De imediato, cabe uma correção: o documento normativo da ANAC que se pretende sustar não é uma portaria, mas a Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018.

Feita essa correção, endossamos plenamente a argumentação dos autores, vez que também entendemos que a ANAC exorbitou do seu poder normativo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

invadiu esferas de competências de outras instituições, criou um burocratismo desarrazoado e desprestigiou integrantes dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

Isso porque, conforme já explicitado pelos autores da proposição ora em apreço, devem ser preservadas as competências estabelecidas na legislação vigente sobre o tema, quais sejam as Leis nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, e nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Estatuto da Aeronáutica, órgãos legitimados para dispor acerca da posse e do porte de armas de fogo, em qualquer hipótese.

Nesse sentido, se a legislação hierarquicamente superior garante aos titulares de porte de arma de fogo, esta deve ser respeitada.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 142, determina que os militares “destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”, e, no artigo 144, dispõe que os policiais são os garantidores da segurança pública, da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Obviamente, o cumprimento desses deveres legais e institucionais dos militares e dos policiais, em alguns casos, só pode ser concretizado mediante a utilização das respectivas armas, razão pela qual não se mostra razoável a interferência da ANAC.

Ante o exposto, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018, de 2018, com a emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.018, DE 2018.

Susta a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se na ementa e no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo em referência a expressão “Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018” por “Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP
Relator